



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª TURMA RECURSAL - 2TURREC

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Relatório e Voto Nº 1488/2020 - PJPI/TJPI/SECTURREC/PLENARIOVIRTUAL/2TURREC

70. RECURSO Nº 0010305-98.2019.818.0002 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010305-98.2019.818.0002 – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I CHRISFAPI DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PI Nº 5367)

RECORRIDO(A): KELLY CHRISTINA DE SOUSA CRUZ

ADVOGADO(A): FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA (OAB/PI Nº 10359) E MAIZA DE MORAIS RUFINO (OAB/PI 18107)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR A 22.12.2008. APPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09. DESPESAS MÉDICAS. REEMBOLSO. LAUDOS MÉDICOS REALIZADOS EM COMARCA COM IML. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DE DIREITO PÚBLICO DO PIAUÍ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- Precedente nº 08: Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos. (Aprovado à unanimidade).

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: “ACORDAM os Excelentíssimos Juízes que integram esta Turma Recursal, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento em parte, nos termos do voto do Relator. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes: Dr. Sebastião Firmino Lima Filho (relator), Dr. Virgílio Madeira Martins Filho (membro) e Dra. Maria Célia Lima Lúcio (membro). Presente o Representante do Ministério Público.

Segunda Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina, 24 de abril de 2020.

Dr. Sebastião Firmino Lima Filho

Juiz Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a sentença (evento nº 21) que em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, julgou condenar a seguradora ao pagamento da indenização do seguro DPVAT à autora, no valor de R\$ 2.531,25; condenar ao pagamento da quantia de R\$ 2.700,00, correspondente ao teto do reembolso das despesas com receitas médicas e suplementares, nos termos do art. 3º, III, da Lei 6.194/74. O montante devido, no total de R\$ 5.231,25, deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação (Súmula 426 STJ), e correção monetária a contar da sentença.

Razões do Recurso Inominado (evento nº 25) alegando em suma: da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; da ausência do laudo pericial; da falta de documento imprescindível ao exame da questão - laudo de exame de corpo de delito que atenda o dispositivo no art. 5º, § 5º da lei 6.194/74. por fim, requer o provimento do recurso para julgar improcedente os pedidos iniciais.

Contrarrazões da parte recorrida apresentadas (evento nº 34).

É o sucinto relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Trata-se de cobrança de Seguro DPVAT, por conta de despesas médicas alegada pelo autor ao fundamento de que foi vítima de acidente de trâfego.

É beneficiário do seguro DPVAT a vítima de acidente de trânsito que venha a efetuar, para seu tratamento, sob orientação médica, despesas com assistência médica e suplementares. A própria vítima terá direito ao recebimento de uma indenização, a título de reembolso, correspondente ao valor das respectivas despesas, até o limite definido em tabela de ampla aceitação no mercado, tendo como teto máximo o valor vigente na época da ocorrência do sinistro.

Na espécie, restou demonstrada a ocorrência do acidente de trânsito, bem como os gastos com procedimentos médicos realizados, comprovados pelo recibo com assinatura do profissional e número de registro profissional uma vez que contemporâneos ao sinistro e relacionados às consequências do evento danoso. Portanto, comprovados os gastos médicos realizados pela parte autora, é devido o seu ressarcimento.

Contudo, melhor sorte assiste o recorrente no tocante ao pagamento da indenização de seguro DPVAT no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Isto porque as indenizações do seguro obrigatório (DPVAT), para os casos em que do acidente resulta invalidez permanente, devem ser quantificadas proporcionalmente ao grau de invalidez, até o limite máximo indenizável, conforme Súmula 474 do STJ.

Assim, pelo contido na exordial a parte autora ingressou com a ação cobrando indenização de seguro DPVAT em razão de acidente do qual resultou sequelas, no entanto, verifica-se a necessidade de produção de prova pericial para comprovação da incapacidade laboral, pois embora a parte autora/recorrida alegue a aplicação dos precedentes nº 07 e 08 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Direito Público do Piauí, há aspectos nos presentes autos que devem ser analisados.

Em que pese a parte autora residir na Comarca de Piripiri, constata-se que toda a documentação comprobatória (laudos médicos) foram realizadas na Comarca de Teresina-PI, ou seja, não há, no presente caso, que se falar em desnecessidade de juntada de Laudo Pericial emitido pelo Instituto Médico Legal, visto que poderia a parte autora/recorrida ter realizado a perícia no órgão oficial referido, razão pela qual não se aplica ao caso em apreço o precedente nº 08.

Portanto, face a ausência de comprovação da invalidez através de Laudo emitido pelo Instituto Médico Legal com o grau de invalidez e tendo a parte autora/recorrida acostado apenas laudo emitido por profissional particular, não basta para a comprovação da invalidez, sendo necessária a realização da prova pericial por meio de órgão oficial para atestar o grau de invalidez.

Nesse sentido o precedente nº 07 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Direito Público do Piauí: *“Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos. (Aprovado à unanimidade)”*.

Isto posto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento em parte, a fim de reconhecer a incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez da parte autora, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, no mais, resta mantida a sentença *a quo* nos demais termos.

Teresina, 24 de abril de 2020.

Dr. Sebastião Firmino Lima Filho

Juiz Relator



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Firmino Lima Filho, Juiz(a) de Direito**, em 23/04/2020, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Virgílio Madeira Martins Filho, Juiz(a) de Direito**, em 24/04/2020, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Célia Lima Lúcio, Juiz(a) de Direito**, em 24/04/2020, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1681188** e o código CRC **1BC2E342**.